



Número: **0802824-53.2019.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
15570 626	31/05/2019 08:48	Inteiro Teor	Inteiro Teor do Acórdão

PROCESSO Nº: 0802824-53.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
AGRAVADO: SINDICATO DOS TRAB DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS e outro
ADVOGADO: Rafaelly Kelly Felix De Paiva Aguiar
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0801135-30.2019.4.05.8000 - 4ª VARA FEDERAL - AL

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS** em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Alagoas - Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, nos autos do mandado de segurança de nº 0801135-30.2019.4.05.8000, a qual DEFERIU o pedido liminar "para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suprimir, da remuneração dos substituídos do Sindicato e da Associação impetrantes, quaisquer valores referentes ao pagamento das parcelas relativas aos percentuais de 3,17%, 26,05% (URP) e 28,86%, oriundos dos processos administrativos abertos pela Autarquia Federal em decorrência do Acórdão n.º 6.492/2017 do TCU, até a conclusão final dos respectivos procedimentos administrativos instaurados, recompondo os referidos valores em folha de pagamento suplementar, caso já os tenha suprimido, bem assim restabelecendo as referidas rubricas para os meses seguintes".

Às suas razões recursais, defende a agravante, preliminarmente, a existência de continência para com o processo de nº 0811568-30.2018.4.05.8000, distribuído em 25.12.2018, em trâmite na 1ª Vara Federal de Alagoas. Sustenta, para tanto, que da análise comparativa entre as pretensões formuladas na ação ordinária nº. 0811568-30.2018.4.05.8000 e no mandado de segurança nº. 0801135-30.2019.4.05.8000 constata-se haver entre as demandas identidade de partes e de causa de pedir, e, quanto ao pedido, o da primeira abrange o da segunda.

Sucessivamente, argui a existência de conexão entre as demandas, impondo-se o reconhecimento da prevenção do juízo da 1ª Vara Federal de Alagoas, haja vista o risco de concessão de decisões conflitantes (art. 55, §3º, do CPC).

No mérito propriamente dito, sustenta, em síntese, a indevida incursão do Judiciário no mérito administrativo e, ainda, a ausência de fundamentação suficiente para a concessão da liminar.

Pugna pela atribuição imediata de efeito suspensivo.

Liminar indeferida (id. 4050000.14717125).

Agravo interno interposto (doc. id. 4050000.14758874).

Não foram apresentadas contrarrazões nos autos.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0802824-53.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
AGRAVADO: SINDICATO DOS TRAB DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS e outro
ADVOGADO: Rafaelly Kelly Felix De Paiva Aguiar

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Ao apreciar o pedido liminar, proferi entendimento no sentido de indeferir o pedido, no entanto, mediante uma melhor análise da demanda, entendo que tal posicionamento deve ser modificado.

No caso em análise, a decisão agravada deferiu a liminar para "determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suprimir, da remuneração dos substituídos do Sindicato e da Associação impetrantes, quaisquer valores referentes ao pagamento das parcelas relativas aos percentuais de 3,17%, 26,05% (URP) e 28,86%, oriundos dos processos administrativos abertos pela Autarquia Federal em decorrência do Acórdão n.º 6.492/2017 do TCU, até a conclusão final dos respectivos procedimentos administrativos instaurados, recompondo os referidos valores em folha de pagamento suplementar, caso já os tenha suprimido, bem assim restabelecendo as referidas rubricas para os meses seguintes".

A Instituição de Ensino Superior alega, preliminarmente a existência de continência entre o mandado de segurança originário do presente instrumental e ação ordinária n.º. 0811568-30.2018.4.05.8000, pugnando pela extinção do *mandamus*, por ser posterior. Sucessivamente argui conexão entre as demandas.

Registre-se a identidade de partes, eis que as ações foram ajuizadas pelo SINTUFAL e ADUFAL, em face da UFAL.

Ao afastar a existência de continência entre as demandas, assim manifestou-se o juízo de origem na decisão ora agravada:

"3. Em que pesem os argumentos articulados pela UFAL (id. 4058000.4221432), não vejo razões para alterar o meu entendimento esposado na decisão proferida nestes autos.

4. É que, como dito naquele *decisum*, tramita nesta seção judiciária uma ação de procedimento comum através da qual se pede que sejam tornados sem efeito os comandos constantes dos processos administrativos abertos pela autarquia federal que determinam o corte das rubricas e a reposição ao erário. Requerem os demandantes, ainda, a condenação da ré a manter todas as rubricas conquistadas judicialmente.

5. Já no presente mandado de segurança, pretendem os impetrantes seja emitido provimento jurisdicional que determine que a supressão aconteça apenas ao final dos processos administrativos, respeitando-se a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa".

Em linha de princípio, comungo do entendimento perfilhado pelo Juízo de origem no que pertine a inexistência aparente de continência entre as ações, haja vista que o pedido específico formulado nos autos do *mandamus* mais se relaciona à necessidade de observância ao devido processo legal na esfera administrativa, não se confundido com o mérito impugnado através da ação ordinária.

Igualmente não antevejo a existência de conexão entre as demandas originárias.

Em que pese a esforço argumentativo do agravante, não vislumbro o risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes.

Isto porque, o eventual reconhecimento, no âmbito da ação ordinária, da legalidade e legitimidade

da conduta administrativa que tenciona a supressão dos percentuais (3,17%, 26,05% (URP) e 28,86%) em virtude da absorção destes, não ilide, em absoluto, a necessidade de respeito ao devido processo legal na esfera administrativa, cuja observância é vindicada no *writ*.

Pois bem, isto posto passemos à Lei de regência, a qual em seu art. 61^[1] dispõe que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Quanto ao ponto, transcrevo excerto do livro Comentários à Lei do Processo Administrativo Federal, no qual em coautoria, analisei a referida Lei:

"O art. 61 consagra a regra de que os atos administrativos, por seus atributos inerentes à presunção de legitimidade, não devem ter a sua execução suspensa. Por isso, somente mediante previsão em lei - e não em regulamento - será possível o recebimento de recursos administrativo no seu efeito suspensivo.

(...)

A despeito da omissão legislativa, é de notar a relevância, para tal fim, da plausibilidade do direito sustentado, conforme acertadamente previu o art. 46, II, primeira parte, da Lei nº 10.177/98 do Estado de São Paulo. Ora, se de antemão for possível verificar, seja por fundamento jurídico ou de fato, a fragilidade do direito invocado pelo recorrente, o efeito suspensivo deverá ser denegado, mesmo que presente a probabilidade de vir a sofrer o recorrente uma afetação em sua esfera jurídica. Isso porque a eficácia da decisão administrativa, mesmo detrimetosa para o particular, decorre da incidência correta do sistema jurídico."

Ante o exposto, e mediante a verificação superficial dos documentos colacionados, é de se observar que o procedimento administrativo para a supressão das rubricas observou o devido processo legal, com a observância dos corolários do contraditório e da ampla defesa, atendendo o previsto na Lei nº 9.784/99, uma vez que, consoante a notificação juntada aos autos pela própria impetrante, a servidora teve ciência do Processo Administrativo nº 23065.027409/2017-71 em 05/12/2018 a fim de que pudesse se manifestar sobre o caso, e novamente em 04/02/2019, via telegrama (doc. id. 4050000.14490168), por meio do qual foi a mesma cientificada para que caso desejasse, teria o prazo de 10 dias corridos para a interposição de recurso, com a informação de que "os planos econômicos indicados nos autos serão efetivamente absorvidos a partir da folha de fevereiro de 2019".

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, tendo em vista que não há que se condicionar a suspensão das rubricas à conclusão definitiva do Procedimento Administrativo.

Comunique-se ao MM Juízo de Origem.

É como voto.

[1] Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

PROCESSO Nº: 0802824-53.2019.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRAB DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS e outro
ADVOGADO: Rafaelly Kelly Felix De Paiva Aguiar
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0801135-30.2019.4.05.8000 - 4ª VARA FEDERAL - AL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE RUBRICAS ANTES DE CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO AO PA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 61 DA LEI Nº 9.784/99. AGRAVO PROVIDO.

1. *In casu*, a matéria analisada trata da possibilidade de que seja suprimido da remuneração dos substituídos do Sindicato e da Associação impetrantes, quaisquer valores referentes ao pagamento das parcelas relativas aos percentuais de 3,17%, 26,05% (URP) e 28,86%, oriundos dos processos administrativos abertos pela Autarquia Federal em decorrência do Acórdão n.º 6.492/2017 do TCU, até a conclusão final dos respectivos procedimentos administrativos instaurados.

2. "O art. 61 consagra a regra de que os atos administrativos, por seus atributos inerentes à presunção de legitimidade, não devem ter a sua execução suspensa. Por isso, somente mediante previsão em lei - e não em regulamento - será possível o recebimento de recursos administrativo no seu efeito suspensivo.", devendo ser observado, para tal fim, a plausibilidade do direito sustentado.

3. Dos autos se infere que o Procedimento Administrativo para a supressão das rubricas observou o devido processo legal, com a observância dos corolários do contraditório e da ampla defesa, atendendo o previsto na Lei nº 9.784/99.

4. Agravo provido afim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, tendo em vista que não há que se condicionar a suspensão das rubricas à conclusão definitiva do Procedimento Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 28 de maio de 2019 (data do julgamento).

nmjc